



Câmara Municipal de Bom Despacho

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE _____ LEI _____ N. - 01 / 91

Objeto: "DETERMINA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL, para aquisição de lote para o B. São José".

Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE BOM DESPACHO—DR. JOSÉ CARDOSO DE MESQUITA

ENTREGUE NA SECRETARIA

DATA DO VENCIMENTO _____ / _____ / _____

04/Fevereiro/1991

SUJEITO A 3 DISCUSSÕES

1º 25/2/91

2º 25/2/91

3º 04/03/91

PRESIDENTE

A PROPOSIÇÃO CONSTOU DO EXPEDIENTE DA REUNIAO DE _____ / _____ / _____

PARA O PROJETO É EXIGIDA A MAIORIA _____

A PROPOSIÇÃO FOI Aprovada EM 04/03/91

PUBLICADO NO JORNAL _____, N° _____, DE _____ / _____ / _____

ENCAMINHADA PELO OFICIO N° _____ / _____, DE _____ / _____ / _____

DISTRIBUIÇÕES AS COMISSÕES:

- 1 - COMISSÃO DE _____ EM ____/____/____
NOMEIO RELATOR O VEREADOR _____
PROTOCOLO:
PRESIDENTE: _____ EM ____/____/____
RELATOR: _____ EM ____/____/____
MEMBRO: _____ EM ____/____/____
PARECER ENTREGUE EM ____/____/____
- 2 - COMISSÃO DE _____ EM ____/____/____
NOMEIO RELATOR O VEREADOR _____
PROTOCOLO:
PRESIDENTE: _____ EM ____/____/____
RELATOR: _____ EM ____/____/____
MEMBRO: _____ EM ____/____/____
PARECER ENTREGUE EM ____/____/____

OBSERVAÇÕES POR MEMBROS DAS COMISSÕES:

EM ____/____/____

RUBRICA

EM ____/____/____

RUBRICA

PEDIDOS DE INFORMAÇÕES:

- 1 - SOLICITADO POR _____ REQUERIMENTO N° ____/____, EM ____/____/____
REQUERIDO AO _____ EM ____/____/____, OFÍCIO CM ____/____-____
ASSUNTO: _____

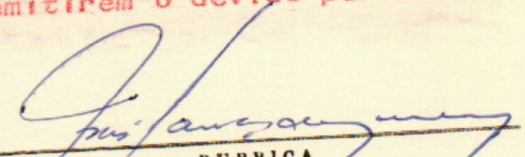
OBSERVAÇÕES: _____

- 2 - SOLICITADO POR _____ REQUERIMENTO N° ____/____, EM ____/____/____
REQUERIDO AO _____ EM ____/____/____, OFÍCIO CM ____/____-____
ASSUNTO: _____

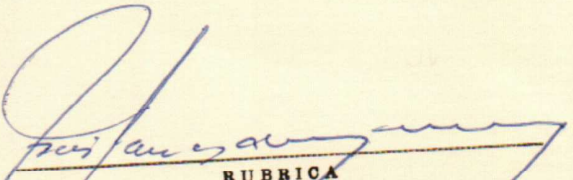
OBSERVAÇÕES: _____

DESPACHOS PELA PRESIDENCIA:

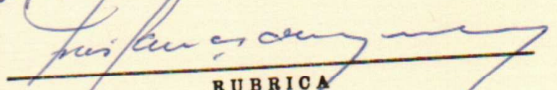
1 - EM 04/02/91 Às Comissões de Legislação, Finanças e Orçamento e Justiça e Redação para emitirem o devido parecer.


RUBRICA

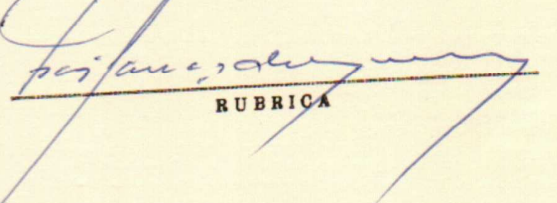
2 - EM 18/02/91 Vista ao Vereador Epitácio Braga


RUBRICA

3 - EM 25/2/91 Aprovado por unanimidade em 19 e 2ª sessão, de acordo com o artigo 181 - P. 3º - P.F.; a pedido do Vereador Carlos Roberto


RUBRICA

4 - EM 04/03/91 Aprovado por unanimidade em 3ª e última sessão


RUBRICA

5 - EM ____/____/____

RUBRICA

6 - EM ____/____/____

RUBRICA

7 - EM ____/____/____

RUBRICA



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer conjunto ao Projeto de Lei. nº 01/91, que, -
Determina Abertura de Crédito Especial, para aquisição de um lote para o B. São José.

Por se tratar de um projeto de grande cunho social, -
hós das comissões, somos pela sua aprovação,

De acordo com o Art. 12, inciso XIV, do R.I., compete à Câmara Municipal, apreciar e votar o referido projeto.

Plenário Antônio Leite, 18.02.91.

João Ribeiro da Silva
João Francisco de Aguiar
Devi Fedeira de Souza
João Alves Gomes
Carlos Roberto Pente
Francisco José Tavares

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Terceira reunião ao Projeto de Lei. nº 01/91, que,
Determina Abertura de Crédito Especial, para aquisi-
ção de um lote para o E. São José.

Por se tratar de um projeto de grande cunho social,
hás das comissões, foram pela sua aprovação,
De acordo com o Art. 12, inciso XIV, do R.I., compe-
te à Câmara Municipal, apreciar e votar o referido proje-
to.

Plenário Antônio Leite, 18.02.91.

Assinaturas manuscritas:
João Antônio de Souza
João Francisco de Almeida
João Roberto de Souza
João Roberto de Souza
João Roberto de Souza
João Roberto de Souza



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

MINAS GERAIS

OFÍCIO:

ASSUNTO:

SERVIÇO:

DATA:

PROJETO DE LEI 01/91

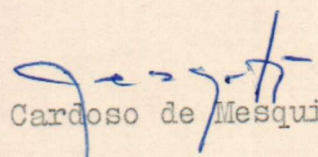
" DETERMINA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL . " 0

O POVO DE BOM DESPACHO, por seus representantes aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Bom Despacho, autorizada a abrir crédito especial no valor de Cr 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), a serem aplicados como ajuda financeira, para aquisição de lote no Bairro São José, destinado à construção de uma igreja .

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Despacho, aos quatro dias do mês de fevereiro de hum mil novecentos e noventa e um . (04/02/1991).


Dr. José Cardoso de Mesquita
PREFEITO MUNICIPAL .

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

MINAS GERAIS



OFÍCIO:
ASSUNTO:
SERVIÇO:
DATA:

PROJETO DE LEI

" DETERMINA ATRIBUIÇÃO DE CRÉDITO ESPECIAIS . " O

O POVO DE BOM DESPACHO, por seus representantes renovar e

PRATICA MUNICIPAL, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Bom Despacho, autorizada a abrir crédito especial no valor de Cr 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), a serem aplicados como ajuda financeira, para aquisição de lote no Bairro São José, destinada à construção de uma praça.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Despacho, aos quatro dias do mês de fevereiro de um mil novecentos e noventa e um. (04/02/1991).

Dr. José Carlos de Mendonça

PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Nº 02/91.

Assunto INCONSTITUCIONALIDADE DE AJUDA FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE
Serviço LOTE NO BAIRRO SÃO JOSÉ, DESTINADO À CONSTRUÇÃO DE UMA IGREJA.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal, Vereador Francisco Araujo Lopes Cançado Filho e o Vereador Egídio Braga do Couto, solicitam parecer sobre a constitucionalidade do projeto de Lei, enviado pelo Sr. Prefeito Municipal, com o objeto de abrir crédito especial a ser aplicado como ajuda financeira, para a aquisição de lote no Bairro São José, destinado à construção de uma igreja.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL diz em seu art. 19, inciso I (e a Lei Orgânica do Município em seu art. 5º, §6º, inciso I, repete):

"É vedado... e aos municípios: estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público."

É o meu parecer:

Wolgran Junqueira Ferreira em sua obra "Comentários à Constituição de 1988, Vol. 1 - Do artigo 1º ao artigo 43, 1ª edição, Ed. Julex Livros, 1.989, pags. 370 e 371", ao comentar sobre o dispositivo constitucional, preceitua: "Exige a Constituição uniformidade de atitude da pessoa jurídica de direito público interno em relação às religiões.../



PARTE DA ASSESSORIA JURÍDICA

Nº 02/91

Assunto: INCONSTITUCIONALIDADE DE AJUDA FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE
serviço LOTE NO BAIRRO SÃO JOSÉ, DESTINADO À CONSTRUÇÃO DE UMA IGREJA.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fern-
ando Araújo Lopes Campesano Filho e o Vereador Elydio Braga do Couto,
solicitam parecer sobre a constitucionalidade do projeto de lei, envi-
ado pelo Sr. Prefeito Municipal, com o objeto de abrir crédito especia-
l para a aplicação como ajuda financeira, para a aquisição de lote no
Bairro São José, destinado à construção de uma igreja.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL diz em seu art. 19, inciso I:
(e a Lei Orgânica do Município em seu art. 52, § 6º, inciso I, repete):
"É vedado... aos municípios: estabelecer empenhos re-
ligiosos ou igrejas, subvenções, ajuda, empréstimos e funcionamento,
ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou
aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse pú-
blico".

É o meu parecer:

Volgamos Jurisprudência Brasileira em sua obra "Comentários
à Constituição de 1988, Vol. I - Do artigo 1º ao artigo 43, 1ª edição, Ed.
Juslex Livros, 1.989, págs. 370 e 371", ao comentar sobre o dispositivo
constitucional, prescreve: "Exige a Constituição uniformidade de relação
de as pessoas jurídicas de direito público interno em relação às rela-
ções...".



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Nº 02/91.

Assunto Continuação.

Serviço

...
ões. Não pode estabelecer cultos religiosos (ação + religião), isto é, criar religiões ou seitas, fazer igrejas ou quaisquer postos de prática religiosa. Assim como, não poderá concorrer (subvencionar), com dinheiro, como também, não poderá embaraçar o funcionamento, isto é, vedar ou dificultar, limitar ou restringir as manifestações religiosas. A independência do Estado com os representantes dos cultos religiosos e das igrejas não significa animosidade, aversão ou intolerância. A colaboração no interesse público é aconselhável. Lei Federal dispõe sobre a forma e os limites da colaboração permitida. Desde que não signifique prática religiosa - Estado e Igreja - poderão e deverão, em colaboração, buscar o interesse no setor educacional, assistencial e hospitalar" (grifo nosso).

Vejamos o que diz José Náfel in Novo Dicionário Jurídico Brasileiro-3, no verbete SUBVENÇÃO: (Dir. Adm.). Cooperação financeira proporcionada pelo Estado às instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, regularmente organizadas. No âmbito federal, está em vigor a Lei nº 1.493, de 13 de dezembro de 1.951, que dispõe sobre auxílios e subvenções. Estas, segundo a mesma, podem ser: 1- "ordinárias", as que são concedidas anualmente, em caráter contínuo, e têm por fim ajudar as instituições no custeio normal de seus serviços; 2- "extraordinárias", que tem caráter eventual e são concedidas sem prejuízo das subvenções ordinárias porventura atribuídas às respectivas instituições, são as que se destinam a realizações de natureza especial e temporária, principalmente execução de obras, melho

.../

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



PAROQUIA DA ASSERÇÃO JURÍDICA

Nº 02/91.

Assunto: Constituição.

Serviço

/...

ões. Não pode estabelecer cultos religiosos (ação+religião), isto é, criar religiões ou seitas, fazer igrejas ou quaisquer pontos de prática religiosa. Assim como, não poderá conceder (subvencionar), com dinheiro, como também, não poderá embargar o funcionamento, isto é, vedar ou dificultar, limitar ou restringir as manifestações religiosas. A independência do Estado com os representantes dos cultos religiosos e das igrejas não significa animosidade, aversão ou intolerância. A colaboração no interesse público é aconselhável. Lei Federal dispõe sobre a forma e os limites da colaboração permitida. Desde que não significar prática religiosa - Estado e Igreja - poderão e deverão colaborar, buscar o interesse no setor educacional, assistencial e hospitalar (grifo nosso).

Vejam-se o que diz José Nêrivel em Novo Dicionário Jurídico Brasileiro-3, no verbete SUBVENÇÃO: (Dir. Adm.). Colaboração financeira proporcionada pelo Estado às instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, regularmente organizadas. No âmbito federal, está em vigor a Lei nº 1.493, de 13 de dezembro de 1.951, que dispõe sobre auxílios e subvenções. Estas, segundo a mesma, podem ser: "ordinárias", as que são concedidas anualmente, em caráter contínuo; e "extraordinárias", que têm por fim ajudar as instituições no estado normal de seus serviços; 2- "extraordinárias", que têm caráter eventual e são concedidas sem pretensão das subvenções ordinárias porventura atribuídas às respectivas instituições, são as que se destinam a realizações de natureza especial e temporária, principalmente execução de obras, nêrivel

/...



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Nº 02/91

Assunto Continuação.

Serviço

/...

ramentos e adaptações, aquisições de imóveis, instalações e equipamentos". (grifo nosso).

Pelo exposto, podemos concluir que a Constituição Federal não distingue a subvenção proibitiva em ordinária ou extraordinária, generalizando, portanto, a vedação a qualquer cooperação financeira que não seja de interesse público e na forma da lei.

Hely Lopes Meirelles vincula o interesse público como fim objetivado pelo princípio básico da administração pública da "finalidade" ou "impessoalidade":

"O princípio da finalidade ou da impessoalidade impõe que o administrador público só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal (Constit. Rep., art. 37, caput).

Mas a "finalidade" terá sempre um objetivo certo e inafastável: o interesse público. Todo ato que se apartar desse objetivo sujeitar-se-á à invalidação por "desvio de finalidade", que a nossa Lei de Ação Popular conceituou como o "fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência" do agente (Lei 4.717/65, art. 2º, parágrafo único, e).

Desde que o "princípio da finalidade" exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fa

.../



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Nº 02/91.

Assunto Continuação

Serviço

/...

ca impedido de buscar outro objetivo ou de procurá-lo no interesse próprio ou de terceiros. Pode, entretanto, o interesse público coincidir com o de particulares, como ocorre normalmente nos atos administrativos negociais e nos contratos públicos, casos em que é lícito conjugar a pretensão do particular com o interesse coletivo.

O que o "princípio da finalidade" veda é a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de "desvio de finalidade" (Direito Administrativo Brasileiro, 14ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1.989, pag. 81)*

Concluo, portanto, que haveria inconstitucionalidade na aprovação do mencionado projeto de lei. Seria desrespeitada a Constituição Federal, macularia a Lei Orgânica do Município de Bom Despacho.

S.M.J.

Bom Despacho, 21 de fevereiro de 1.991.

Rodrigo C. A. Rojas

Assessor Jurídico



PAROQUE DA ASSessoria JURÍDICA

Nº 02/91.

Assunto Continuação

Serviço

/...

ca impedido de buscar outro objetivo em de procurar-se no interesse
próprio ou de terceiros. Pode, entretanto, o interesse público com-
dir com o de particulares, como ocorre normalmente nos atos adminis-
trativos negociais e nos contratos públicos, casos em que é lícito
conjugar a pretensão do particular com o interesse coletivo.

O que o "princípio da finalidade" veda é a prática
de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a ad-
ministração, visando unicamente satisfazer interesses privados, por
favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma
de "desvio de finalidade" (Direito Administrativo Brasileiro, 14ª edi-
ção, Editora Revista dos Tribunais, 1.989, pag. 81).

Concluído, portanto, que haveria inconstitucionalidade
na aprovação do mencionado projeto de lei. Seria desrespeitada a Com-
issão Federal, maculada a Lei Orgânica do Município de Bom Despacho
etc.

S.M.L.

Bom Despacho, 21 de fevereiro de 1.991.

Rodolfo C. A. Rojas
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Nº

PROPOSIÇÃO DE LEI DE Nº 01/91

Assunto

Serviço

"DETERMINA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL"

O POVO DE BOM DESPACHO, por seus representantes aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica a Prefeitura Municipal de Bom Despacho, autorizada a abrir crédito especial no valor de Cr 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), a serem aplicados como ajuda financeira, para aquisição de lote no Bairro São José, destinado à construção de uma igreja.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Antônio Leite de Oliveira da Câmara Municipal de Bom Despacho-MG, em 04 de março de 1991.

PRESIDENTE,

Francisco Araujo Lopes Cançado Filho
Francisco Araujo Lopes Cançado Filho

VICE = PRESIDENTE,

Antônio de Oliveira
Antônio de Oliveira

SECRETÁRIO,

Anselmo Rodrigues Ferreira Leite
Anselmo Rodrigues Ferreira Leite

CLÁUDIO AGB/

